



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001052-92.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA AGUDO, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.089

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001052-92.2024.8.26.0480

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA AGUDO (justiça gratuita)
APELADA : CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL
COMARCA : PRESIDENTE BERNARDES – VARA ÚNICA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA AUTORA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DA AUTORA DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA QUE, NA ESPÉCIE, ERA DEVIDA, MAJORADA NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. QUANTIA QUE SE ADEQUA AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. VERBA HONORÁRIA, CARREADA À RÉ, QUE SE MOSTRA ADEQUADAMENTE QUANTIFICADA NO IMPORTE DE 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais proposta por Maria Aparecida da Silva Agudo em face de CONAFER –

Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais.

Sustenta a autora que é aposentada e auferia benefício previdenciário. Diz que teve descontos não reconhecidos realizados pela ré em seu benefício. Informa que *“a parte requerente nunca contratou os serviços da requerida, ou sequer autorizou que fosse realizado qualquer desconto em seu benefício”*. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a devolução em dobro dos valores descontados. Argumenta que os descontos foram ilegais e desarrazoados, o que causou abalo psíquico digno de reparação. Ressalta que *“o simples fato de não existir a contratação já seria ensejador de reparação pelo dano moral sofrido, porém, no presente caso tal dano restou-se agravado, pelas condições de vulnerabilidade da autora, que deixou de contar com quantia substancial de sua renda mensalmente, ainda por trata-se de pessoa totalmente leiga”*. Pugna pela declaração de inexistência do suposto contrato entre as partes e pela condenação da ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 91/93). Observou que *“a revelia faz com que se presumam verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, por isso, as consequências jurídicas apontadas na inicial mostram-se procedentes”*. Entendeu pela declaração de inexistência, com a inexigibilidade dos valores relativos à contribuição. Salientou que a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente pagos, de forma simples, uma vez que não comprovada a má-fé da requerida. Concluiu que *“o pedido de compensação por abalo moral também prospera, pois, a parte ré expôs à autora a transtornos inusitados, que somados à necessidade de intervenção do Poder Judiciário apresentam desvio do tempo útil do consumidor”*. Assim, declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade de qualquer valor referente à operação, determinou a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora e condenou a ré à devolução, de forma simples, dos valores descontados, e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 1.000,00.

Inconformada, apela a autora (fls. 96/103). Diz que a devolução em dobro dos valores descontados tem fundamento no parágrafo único

do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a condenação da apelada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de danos morais não é compatível com os transtornos sofridos pela autora, que deixou de contar com parte considerável de sua renda, cujo caráter é alimentício. Colaciona jurisprudência a seu favor e conclui pela reforma, para que a ré seja condenada à repetição do indébito em dobro referente aos valores descontados, à majoração da indenização por danos morais e à inversão e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Processado o recurso (fl. 104), não houve contrariedade.

É o relatório.

2. Ação fundada em inexistência de negócio jurídico de associação da autora à pessoa jurídica ré, pela qual pretende a requerente a declaração de inexigibilidade das cobranças realizadas, com a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

O Juízo *a quo* declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade de qualquer valor referente à operação, determinou a cessão dos descontos no benefício previdenciário da autora e condenou a ré à devolução, de forma simples, dos valores descontados, e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 1.000,00.

Inconformada, pretende a requerente a reforma da sentença a fim de que a indenização por danos morais e os honorários advocatícios sejam majorados e de que a devolução dos valores descontados seja de forma dobrada.

Respeitando-se o posicionamento do Douto Magistrado de origem, tenho que assiste razão, em parte, a autora.

Primeiramente, entendo não haver cabimento quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores retidos, por conta da não incidência explícita do artigo 42, § único, do Código de Defesa Consumidor. Fica mantida, portanto, a condenação estabelecida em sentença, devendo a devolução ocorrer de forma simples.

A questão relativa ao dano moral tem recebido

intenso debate, especialmente depois da vigência da atual Constituição Federal.

De toda sorte, caminha, sem maior controvérsia, para a possibilidade de seu reconhecimento e caracterização nos mesmos moldes da responsabilidade civil comum. Em outras palavras o dano moral indenizável exige a conjugação de três fatores: dano, ilicitude e nexo causal.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior (“Dano Moral”, 4ª edição, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 31):

“Mais do que qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa”.

E, no caso em exame, ainda que ínfimo o valor descontado do benefício previdenciário da autora, o que não se pode perder é que a ofensividade da conduta da demandada não se esgota no mero decréscimo patrimonial.

Ora, a autora foi afiliada à requerida sem que jamais houvesse efetuado tal solicitação e houve o desconto indevido em seu benefício previdenciário. Deve-se consignar, aliás, que a requerida é ré em diversas demandas com a mesma causa de pedir próxima, qual seja: descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados, conduta reprovável com a qual o Poder Judiciário não pode compactuar.

Com efeito, a indenização nessas hipóteses, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento daquele, como observa, a respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (op. cit., p. 33):

“... ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o

culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes.”

A sua fixação, não se desconhece, é outra discussão que doutrina e jurisprudência têm travado. Mas, com certo vigor, tem se orientado no sentido de que é tarefa que incumbe exclusivamente ao juiz, na medida que o sistema tarifado não foi a opção do legislador.

Essa dificuldade, já anotada por AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 3ª ed., São Paulo, Jurídica e Universitária, 1965, p. 229): Outra objeção, esta de ordem prática, que se formula com a ressarcibilidade do dano moral, reside na impossibilidade de achar-se o equivalente da dor”, e que não o animava: “... *a teoria não está madura para ser formulada em termos gerais, de modo a resolver o problema do quantum, e outras dificuldades.*” (p. 230 - o grifo é do original), de certo modo não foi superada em relação ao valor devido a título de reparação ou compensação devida pelo dano moral.

Assim, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores, e bem que a demandante não venha a locupletar-se da situação, caracterizada a responsabilidade civil da ré, justificada não apenas pela compensação do dano extrapatrimonial causado à autora, senão também pela necessidade de se reprimir a reiteração dos atos ilícitos por ela perpetrados, tenho que se deve majorar a verba indenizatória, em seu favor, em R\$ 4.000,00.

Tal quantia se mostra suficiente para a justa reparação dos danos sofridos e não destoa do padrão usualmente entendido como razoável para casos análogos na jurisprudência. Esse valor compensa a dor, ou como propõe Georges Ripert (La règle morale dans les obligations civiles, 2ª Ed, n. 181, apud Agostinho Alvim, op. e loc. cit.), ***“a substituição do prazer que desapareceu, por um novo.”***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, dou parcial provimento ao recurso, para majorar a condenação da ré, a título de danos morais, no valor de **R\$ 4.000,00**.

Com o resultado e tendo em vista, outrossim, o valor ora arbitrado à indenização por dano moral, resta que a fixação da verba honorária em 20% do valor da condenação, em atenção ainda ao § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, se revela suficiente a remunerar, de maneira condigna, o trabalho exercido pelo causídico que representa a demandante.

Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso da autora para fixar a verba indenizatória por danos morais em R\$ 4.000,00 e para fixar a verba honorária em favor do patrono da autora em 20% do valor da condenação.

É o que basta dizer.

3. Nesses termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Vito Guglielmi
Relator